

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Marcos Vieira

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante legal, ajuizou a presente representação em face de MARCOS VIEIRA, Deputado Estadual devidamente qualificado, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada, a qual é vedada pelo artigo 36, "caput", da Lei n. 9.504/1997.

Para tanto, asseverou que o representado, nos meses de dezembro de 2009, abril e maio de 2010, participou de três atos onde, além de efetuar a entrega de valores decorrentes de subvenção social por ele intermediada, fez uso da palavra em clara violação à regra acima indicada. Em um deles, afirmou, o dinheiro público foi utilizado em desvio da sua finalidade original.

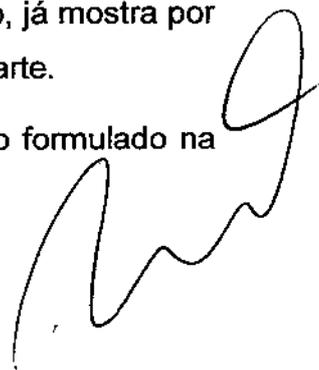
Após outras considerações que, por brevidade, ficam fazendo parte integrante deste, pediu a aplicação de multa prevista no parágrafo 3º, do art. 36, da Lei 9504-96.

Recebida, registrada e autuada, o representado foi notificado e apresentou defesa alegando, em resumo, que os fatos apresentados são verdadeiros, só que não houve qualquer violação às normas legais e pertinentes à espécie. Foram atos políticos decorrentes do exercício do mandato parlamentar, não havendo, em nenhum deles, qualquer referência ao pleito de 2010. Além disso, a distância de tempo entre os atos e a eleição, já mostra por si só a inexistência de qualquer intenção de vinculação de sua parte.

Por tais razões, clamou o inacolhimento do pedido formulado na representação inicial.

É o breve relato.

Decido.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be the name of the official who signed the document.



O "caput" do art. 36, da Lei 9.504/1997, diz que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição".

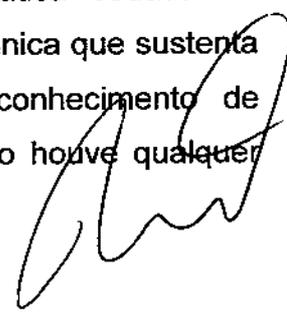
A consequência à violação desta regra está colocada no parágrafo 3º deste mesmo artigo, onde está dito que: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

De início, afasta-se a possibilidade de aplicação do art. 41-A, da Lei acima referida, já que os atos praticados se deram antes do registro da candidatura, o qual somente aconteceu em julho-2010, quando os atos descritos ocorreram entre dezembro de 2009 e maio de 2010.

No mais, a alegação de propaganda antecipada é feita com base no entendimento de que a mesma não depende do explícito pedido de votos, configurando a proibição legal a chamada "propaganda subliminar". Neste sentido, já disse o TSE: "A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição" (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

Além disso, é preciso recordar que "Para a identificação deste trabalho antecipado de captação de votos, é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos como a propaganda antecipada que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito" (TSE, RCED nº 673/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007).

Ora, no caso dos autos, em que pese o colocado na exordial, tem-se que inexistente possibilidade de reconhecimento da prática vedada ao representando. É que os depoimentos apresentados, prova única que sustenta o pedido exordial, nada mostram que possibilite o reconhecimento de propaganda antecipada, quer explícita, quer subliminar. Não houve qualquer



1000

1000

alusão à eleição, de modo que, o que está demonstrado, é tão somente a ocorrência de atos decorrentes do exercício de atividade parlamentar.

Neste sentido, já disse o TSE: *“Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda”* (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

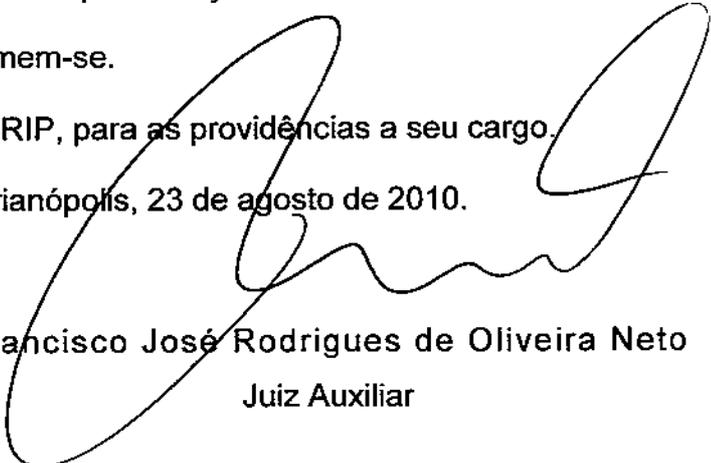
Mudando o que deve ser mudado, é o caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial e, em consequência, julgo IMPROCEDENTE a representação.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 23 de agosto de 2010.



Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto  
Juiz Auxiliar

**RECEBIMENTO**

recebi os presentes autos  
em 28 / 08 / 10  
às 15 h 20 min.

  
Com. do Regime e do Trabalho